



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078666-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ABDON MURAD JUNIOR APLICATIVOS LTDA., ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR e LUCIANNE MARIA MORAES REGO PEREIRA MURAD, é agravado WF/MOTTA COMUNICACAO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA (AGÊNCIA WE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078666-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Abdon Murad Junior Aplicativos Ltda., Abdon José Murad Júnior e Lucianne Maria Moraes Rego Pereira Murad

Agravado: Wf/motta Comunicacao, Marketing e Publicidade Ltda (Agência We)

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50084)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Admissibilidade – Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa – Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração – Benefício indeferido.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/10) de instrumento (fls. 11/207) interposto por ABDON MURAD JUNIOR APLICATIVOS LTDA contra r. decisão de fl. 196/197, proferida pelo MM. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro, que, nos autos dos embargos à execução opostos em face de WF/MOTA COMUNICAÇÃO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA., indeferiu a gratuidade da justiça à agravante.

A agravante declara não ter como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais. Refere não ser a miserabilidade condição para o deferimento do benefício. Destaca as dívidas em nome da empresa. Pontua a existência de mais de 140 ações propostas no Estado do Maranhão. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2.015 é expresso em prescrever que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o § 4º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça”*.

Não obstante, o §3º, do mesmo artigo, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade: a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

E, no caso, não foram reunidos aos autos balancetes, declarações de renda ou até mesmo certidão de encerramento das atividades, necessários para a concessão do benefício.

Não há indícios de encerramento das atividades e tampouco de ausência de faturamento da empresa.

A existência de dívidas ou prejuízos acumulados não é suficiente para a concessão do benefício, pois faz parte da realidade de quase todas as empresas.

Assim, os documentos acostados aos autos originais e a este instrumento não permitem conclusão sobre a impossibilidade da agravante em arcar com as custas e as despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, adequado o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Podendo, reunidos maiores elementos de prova, o pedido ser reiterado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator